



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 809128 - RJ (2023/0084253-5)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : EDUARDO ROMBOM HALFEN

ADVOGADOS : RODRIGO BRITTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - RJ127804
PEDRO CIRNE DE OLIVEIRA E OUTRO - RJ190078

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL. COISA JULGADA E LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

1. A decisão que determinou o arquivamento de feito relativo ao suposto delito de lesão corporal de autoria da vítima contra o paciente não produz litispendência ou coisa julgada material em relação ao feito de iniciativa da vítima relativo à prática de violência doméstica cometida pelo paciente, sendo fatos distintos, com vítima e réu diferentes, possuindo semelhança apenas quanto à figura delitiva abstratamente considerada.

2. Tanto o parecer do Ministério Público na origem quanto à decisão do Juízo *a quo* não encerraram juízo definitivo no arquivamento. Ademais, a apuração de suposto crime praticado pela vítima contra o paciente não pode influir no prosseguimento de ação penal de competência do Juizado de violência doméstica.

3. Desnecessidade de discussão a respeito de competência por distribuição ou prevenção do Juízo da Justiça Criminal comum, que decidiu pelo arquivamento do processo contra a vítima, de modo a obstar a ação penal sobre violência doméstica, considerando o quanto disposto nos arts. 75 e 83 do CPP, por não se tratar de juízos igualmente competentes.

4. Conforme a jurisprudência do STJ, "por se tratar de agressões e ameaças praticadas no âmbito da unidade doméstica, o que torna competente o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, bem como demonstra, de forma latente, o interesse processual da vítima, com fulcro no artigo 14 do mesmo diploma legal" (AgRg no AREsp n. 1.486.059/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 1º/10/2020).

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 809128 - RJ (2023/0084253-5)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : EDUARDO ROMBOM HALFEN

ADVOGADOS : RODRIGO BRITTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - RJ127804
PEDRO CIRNE DE OLIVEIRA E OUTRO - RJ190078

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL. COISA JULGADA E LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

1. A decisão que determinou o arquivamento de feito relativo ao suposto delito de lesão corporal de autoria da vítima contra o paciente não produz litispendência ou coisa julgada material em relação ao feito de iniciativa da vítima relativo à prática de violência doméstica cometida pelo paciente, sendo fatos distintos, com vítima e réu diferentes, possuindo semelhança apenas quanto à figura delitiva abstratamente considerada.

2. Tanto o parecer do Ministério Público na origem quanto à decisão do Juízo *a quo* não encerraram juízo definitivo no arquivamento. Ademais, a apuração de suposto crime praticado pela vítima contra o paciente não pode influir no prosseguimento de ação penal de competência do Juizado de violência doméstica.

3. Desnecessidade de discussão a respeito de competência por distribuição ou prevenção do Juízo da Justiça Criminal comum, que decidiu pelo arquivamento do processo contra a vítima, de modo a obstar a ação penal sobre violência doméstica, considerando o quanto disposto nos arts. 75 e 83 do CPP, por não se tratar de juízos igualmente competentes.

4. Conforme a jurisprudência do STJ, "por se tratar de agressões e ameaças praticadas no âmbito da unidade doméstica, o que torna competente o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, bem como demonstra, de forma latente, o interesse processual da vítima, com fulcro no artigo 14 do mesmo diploma legal" (AgRg no AREsp n. 1.486.059/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 1º/10/2020).

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou o *habeas corpus*.

Reitera a defesa os mesmos argumentos aduzidos na inicial, ressaltando a existência da coisa julgada para afastar a condenação do paciente, haja vista que a decisão que determinava o arquivamento em relação ao delito praticado pela vítima contra o paciente teria transitado em julgado primeiro.

Além disso, ressalta que o processo no qual houve o arquivamento teria sido distribuído primeiro, além de questionar a competência do Juízo de violência doméstica.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão e o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, busca a defesa a reforma da decisão monocrática que denegou o *habeas corpus*.

A decisão ora agravada está assim fundamentada (fls. 236-239):

[...]

Acerca das alegações de coisa julgada e litispendência, consta do acórdão (fls. 49/50):

Noutro giro, sustenta a Defesa que o processo outrora arquivado (nº 0026165-10.2018.8.19.0209, oriundo do IP 042- 03046/2018) trata de fato idêntico ao do presente feito, inviabilizando o prosseguimento da ação ora em análise.

Ainda sem razão o patrono.

No processo anteriormente arquivado, tramitado na 32ª Vara criminal da Capital, apurava-se suposta lesão corporal sofrida pelo recorrente, perpetradas por sua companheira. Na oportunidade, o membro do MP não vislumbrou justa causa para prosseguimento da demanda, opinando por seu arquivamento.

O presente feito pauta-se em inquérito diverso (IP nº 999-00866/2018), no qual apurava-se conduta praticada pelo apelante.

Neste ponto, destaca-se das contrarrazões ministeriais:

“O fato do órgão do Ministério Público que opino pelo arquivamento do IP 042-03046/2018 não ter identificado justa causa para denunciar a vítima por suposta agressão ao apelante não significa dizer que no outro inquérito instaurado em outra unidade de polícia judiciária, conduzido por outra autoridade policial, não se tenham angariado elementos de prova suficientes para a deflagração desta ação penal que culminou na condenação do acusado.”.

De início, diante da pretensão de que o tema de fundo seja analisado por esta Corte Superior (coisa julgada e litispendência), fica superada a questão atinente à eventual

ilegalidade na não admissão de recurso especial.

Como se vê, o Tribunal de origem não reconheceu a nulidade da condenação, por violação à coisa julgada ou por litispendência.

Dos autos verifica-se que os fatos deram origem a dois inquéritos policiais distintos, um de iniciativa da vítima RO 999-00866/2018, originado em 3/4/2018, e outro de iniciativa do paciente, IP n. 042-03046/2018, originado em 10/5/2018. A vítima requereu medidas protetivas, sendo o pedido encaminhado ao VII Juizado de Violência Doméstica Regional (fls. 194/195), com autuação em 4/4/2018 (fl. 193) e deferimento do requerimento de medida protetiva em 8/6/2018 (fl. 192).

Quanto ao procedimento instaurado por iniciativa do paciente, sobreveio conclusão ministerial em 30/8/2019 pelo arquivamento do feito, o que se efetivou em 14/11/2019 por decisão do Juízo da 32ª Vara Criminal (fl. 208).

Segunda a defesa, haveria coisa julgada e litispendência, em razão do que foi decidido no feito que correu na 32ª Vara Criminal. No entanto, como apontado pelo Ministério Público Federal, sequer haveria coisa julgada, porque na ação penal originada do procedimento investigatório de iniciativa da vítima a sentença condenatória foi proferida em 5/11/2019, ou seja, antes da decisão que teria formado a coisa julgada.

Ademais, sequer é possível extrair do parecer ministerial pelo arquivamento do segundo processo, originado por iniciativa do paciente, a intenção de que os fatos permanecessem sob nenhuma apreciação, saliente-se que nesse caso se estava apurando a justa causa de lesão corporal praticada pela vítima contra o paciente. O próprio Ministério Público faz alusão a existência de feito prévio, sob jurisdição do VII Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - Barra da Tijuca, e que nada impediria a retomada da apuração com surgimento de novos elementos probatórios. Tais fundamentos foram acolhidos integralmente pelo Juízo da 32ª Vara Criminal, que não externou qualquer juízo definitivo sobre o mérito (fl. 208).

Cumprе observar, como apontado no acórdão impugnado, que a ausência de justa causa por lesão corporal praticada pela vítima contra o paciente, não impede que em outro processo, analisado por outras autoridades, se conclua pela existência de justa causa no tocante à lesão corporal de autoria do paciente contra a vítima.

De mais a mais, pelo que consta dos autos, também sem razão a alegada prevenção do Juízo da 32ª Vara Criminal, gerando incompetência do Juízo que condenou o paciente, considerando que quem primeiro tomou conhecimento dos fatos foi o VII Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - Barra da Tijuca, quando deferiu a medida protetiva.

Aliás, "por se tratar de agressões e ameaças praticadas no âmbito da unidade doméstica, o que torna competente o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, bem como demonstra, de forma latente, o interesse processual da vítima, com fulcro no artigo 14 do mesmo diploma legal" (AgRg no AREsp n. 1.486.059/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 1/10/2020.). Dessa forma, o exame dos fatos não poderia ocorrer no âmbito da justiça criminal comum.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Conforme consignado na decisão ora combatida, apesar da irresignação defensiva, não se verificou razão para anulação da condenação do paciente. A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em relação à coisa julgada da decisão que determinou o arquivamento do feito que apurava a prática de lesão corporal pela vítima contra o paciente, não há razão para perquirir a respeito de qual decisão transitou em julgado primeiro, se essa ou a sentença

condenatória (condenação do paciente por lesão corporal contra a vítima). Isso porque, como já indicado na decisão agravada, a decisão de arquivamento e o parecer ministerial para que assim se procedesse não foram conclusivos a respeito do mérito. O próprio órgão ministerial ressalta a possibilidade de restauração das investigações acaso surgissem novos elementos, de maneira a afastar conclusão definitiva.

Ademais, se existiu coisa julgada seria a denominada formal, não a material, já que não houve juízo conclusivo no feito arquivado, tendo o Ministério Público e o Juízo de primeiro grau conhecimento a respeito do processo que havia no Juizado de violência doméstica e ambos não demonstraram intenção de impedir que esse outro processo, de iniciativa da vítima, tivesse o seu andamento obstado.

Saliente-se que o arquivamento ocorreu em relação à prática de lesão corporal de autoria da vítima contra o paciente. Se existisse coisa julgada material seria em relação a esse fato, e não com relação à violência doméstica de autoria do paciente contra a vítima, haja vista que são delitos distintos.

Ressalta-se que somente “Há litispendência quando tramitam duas ações penais contra o mesmo réu, com igual objeto, ou seja, tratando do mesmo fato criminoso, existindo violação à coisa julgada quando, após o trânsito em julgado do mérito da ação penal, nova acusação é formulada versando sobre os mesmos ilícitos.” (HC n. 517.519/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 2/9/2019.)

Dessa forma, não poderia sequer falar em litispendência, considerando que em um dos feitos o paciente é vítima, além de não se tratar do mesmo fato criminoso novamente imputado ao mesmo réu.

No mais, indica a defesa que o feito de n. 0026165-10.2018.8.19.0209 (arquivado) teria sido distribuído em 13/8/2018, portanto, anteriormente ao feito n. 0008086-46.2019.8.19.0209 (condenação) em 13/8/2019, questionando também a prevenção.

Novamente sem razão o inconformismo. A discussão a respeito da distribuição não tem relevância, considerando o quanto já exposto na decisão agravada a respeito da competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para conhecer a respeito do crime praticado contra a vítima. Dessa forma, conforme contido no art. 75 do CPP, a competência por distribuição só tem importância se houver mais de um juiz igualmente competente, o que não seria o caso.

Por outro lado, quanto à competência por prevenção, nos termos do art. 83 do CPP, semelhantemente vale a afirmação acerca da problemática de não se estar diante de juízos igualmente competentes.

Mesmo que assim não fosse, para fins de prevenção ou mesmo distribuição, quem primeiro tomou conhecimento dos fatos foi o VII Juizado de Violência Doméstica, que deferiu medidas protetivas para a vítima em 8/6/2018, com distribuição em 4/4/2018 (fls. 192-195), instância também responsável pela condenação do paciente.

“Segundo precedente desta Corte Superior, ‘a amplitude da competência conferida pela Lei n. 11.340/2006 à Vara Especializada tem por propósito justamente permitir ao mesmo magistrado o conhecimento da situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, permitindo-lhe bem sopesar as repercussões jurídicas nas diversas ações civis e criminais advindas direta e indiretamente desse fato. Providência que a um só tempo facilita o acesso da mulher, vítima de violência familiar e doméstica, ao Poder Judiciário, e confere-lhe real proteção’ (REsp 1550166/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/11/2017, DJe 18/12/2017)” (HC n. 728.173/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Terceira Seção, julgado em 26/10/2022, DJe de 30/11/2022.)

Desse modo, "É assente neste Tribunal Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos." (AgRg no HC n. 759.619/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 809.128 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0084253-5

Número de Origem:

00080864620198190209 00261651020188190209 261651020188190209 80864620198190209 9990086612018

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO CIRNE DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADOS : RODRIGO BRITTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - RJ127804

PEDRO CIRNE DE OLIVEIRA - RJ190078

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : EDUARDO ROMBOM HALFEN

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO ROMBOM HALFEN

ADVOGADOS : RODRIGO BRITTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - RJ127804

PEDRO CIRNE DE OLIVEIRA E OUTRO - RJ190078

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de novembro de 2023